



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 254-B, DE 2023 (Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Altera o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 529/23, 4093/23, 531/23, 2084/23 e 4502/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 529/23, 531/23, 2084/23, 4093/23 e 4502/23, apensados, e pela aprovação parcial do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com Substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

POR OPORTUNO, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO Nº 3000/23, QUE DECLAROU A PREJUDICIALIDADE, E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS PLS NºS 1509/19 E 2165/21, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DO PL 254/23

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD),

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 529/23, 531/23, 2084/23, 4093/23 e 4502/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Dr. Fernando Máximo)

Altera o art. 20, *caput* e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º e o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de

Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família; **bem como à pessoa com deficiência, independente de renda própria ou familiar.**

[...]

§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa idosa com renda familiar *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo; **bem como a pessoa com deficiência, independente de renda própria ou familiar.**

[...]"

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....
.....



* C D 2 3 6 4 9 4 0 9 9 6 0 0 *

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo; **bem como a pessoa com deficiência, independente de renda própria ou familiar.”**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 3 6 4 9 4 0 9 9 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236494099600>

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir alguns retrocessos e inconstitucionalidades introduzidos pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, além de flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

O primeiro deles diz respeito ao critério de renda para acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, benefício devido às pessoas idosas e com deficiência que não tenham meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

De acordo com o disposto na Lei nº 14.176, de 2021, o parâmetro a ser utilizado, de forma geral, é a renda familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa, sendo esse critério muito semelhante ao que vigeu desde a promulgação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, até 22 de março de 2020. Durante esse período, considerava-se incapaz de prover à manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família com renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa.

A Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, adotou o critério de renda mensal inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo por pessoa, o qual teve sua eficácia suspensa em razão de decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 662, por suposta inobservância ao art. 195, § 5º, da Constituição, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aos arts. 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A referida decisão incorreu no mesmo equívoco da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, pois **colocou questões fiscais e orçamentárias acima da dignidade das pessoas com deficiência**. Além disso, não podemos esquecer que o próprio STF decidiu, em julgamento colegiado, que o critério de renda de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa não se sustenta do ponto de vista da proteção social almejada pelo Constituinte. Vale transcrever trecho da ementa do Recurso Extraordinário nº 567.985:

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei



* C D 2 3 6 4 0 9 9 6 0 0 *

permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Ainda que a Lei nº 14.176, de 2021, tenha possibilitado a flexibilização quanto ao critério de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo por pessoa em função do grau de deficiência, da dependência de terceiros e do comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, a “solução” não pode ser considerada compatível com o referido julgamento proferido pelo STF no RE nº 567.985, o qual deixou claro o **processo de inconstitucionalização pelo qual passou o critério de renda de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita.**

Ademais, a nova legislação adotou o critério de gastos médivos para a flexibilização para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, o qual **desconsidera uma avaliação contextual da deficiência, ferindo, portanto, a necessidade de avaliação individual da situação social de cada requerente.** Sobre esse aspecto, vale citar o entendimento de Janaína Penalva e Wederson Santos:

Não existe padrão médio para a avaliação social, pois desconsidera a avaliação contextual da deficiência. Em raciocínio semelhante ao já apresentado sobre as médias de renda familiar, aqui a média aplicada à avaliação social da deficiência significa que as pessoas não terão suas situações avaliadas individualmente, mas contrastadas a uma escala coletiva e abstrata sem relação com as condições fáticas do pleiteante do benefício. Nesse contexto, não é possível a avaliação dos comprometimentos do exercício da cidadania de forma concreta e individualizada. A avaliação com base em médias impossibilita a averiguação das barreiras enfrentadas pelas pessoas, conforme prevê a Convenção e a LBI. Isso sem mencionar o retorno à medicalização do conceito de deficiência, pela regra de exigência da caracterização pela perícia médica, para posterior fase de avaliação pelo assistente



* C D 2 3 6 4 0 9 9 6 0 0 *



social. Essa mudança que, inicialmente, parece circunscrita à operacionalização administrativa, é um desrespeito ao conceito constitucional de pessoa com deficiência da Convenção, que define a avaliação multiprofissional, interdisciplinar e biopsicossocial em cada caso, conforme especificou o art. 2º da LBI.

Assim pretendemos **retirar o critério de $\frac{1}{4}$ (um quarto) ou $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo de renda familiar por pessoa, independentemente do grau de deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos e correlatos**; critério que efetivamente dará concretude ao comando do art. 203, inc. V, da Constituição (“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de têla provida por sua família, conforme dispuser a lei.”) em consonância com a decisão colegiada proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 567.985.

No tocante ao padrão médio, este desconsidera a avaliação contextual da deficiência, bem como impedimentos de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, em função das diversas barreiras que podem obstruir a plena participação social das pessoas com deficiência, leia-se, barreiras efetivamente aferidas (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 1).

Mais importante ainda é destacar a questão humanitária da referida proposta, visto que é de conhecimento de todos o quanto custoso são os cuidados de uma pessoa deficiente e que com os parâmetros atuais para a concessão do benefício, existem milhares de famílias passando necessidade.

Diante do exposto, contamos com os nobres pares para a urgente aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Fernando Máximo



LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742
LEI Nº 14.176, DE 22 DE JUNHO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-06-22;14176

PROJETO DE LEI N.º 529, DE 2023

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-254/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2023. (Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

Apresentação: 15/02/2023 11:03:51.703 - Mesa

PL n.529/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo:

I - a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

II - a pessoa com deficiência com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O Benefício de Prestação Continuada – BPC - é um benefício criado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8.742/93, e tem por objetivo principal amparar pessoas que não podem prover seu sustento. O benefício é individual, não vitalício, intransferível, e garante a percepção mensal de 1 (um) salário mínimo, assim quando a pessoa que recebe o BPC falece, a família não têm direito a continuar recebendo o valor.

O BPC é destinado a pessoas idosas, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, ou pessoas com deficiência de qualquer idade, desde que considerados incapazes de exercer qualquer profissão ou que comprovem não possuir meios de se sustentar ou de serem sustentados pela família.

Pelas regras vigentes, para ter direito ao benefício, o solicitante precisa comprovar que a renda mensal da família é inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo por pessoa (incluindo o próprio requerente). As pessoas com deficiência também precisam passar por avaliação médica e social realizadas por profissionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, o benefício não pode ser concedido ao cidadão que receba qualquer benefício previdenciário público ou privado.

No entanto, em muitos casos, as pessoas com deficiência necessitam da assistência constante de seus familiares, fato que prejudica a possibilidade de que alguns membros da família procurem empregos para garantir a própria subsistência.

Além disso, o limite de renda previsto atualmente na legislação afasta da proteção social pessoas que necessitam receber o benefício de prestação continuada, e ficam impedidas de perceber o valor porque seus familiares possuem renda superior a $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo por pessoa da família. Esse montante é muito reduzido diante dos inúmeros gastos necessários para a manutenção da vida de uma pessoa com deficiência.

LexEdit
0079246663732300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com base em todo o exposto, conclui-se que este projeto de lei é de suma importância, pois a pessoa com deficiência necessita de proteção especial do Poder Público. Desta forma, constatada a relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Apresentação: 15/02/2023 11:03:51.703 - Mesa

PL n.529/2023

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2023.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal – PSD/RS



LexEdit

* C D 2 3 7 6 6 4 2 9 7 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danrlei de Deus Hinterholz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237664297300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742

PROJETO DE LEI N.º 531, DE 2023

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-529/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2023. (Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Apresentação: 15/02/2023 11:09:00.107 - Mesa

PL n.531/2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....
§ 16 Para o cálculo de que trata o § 3º deste artigo a renda familiar de pessoa com transtorno do espectro autista será igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo per capita. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Benefício de Prestação Continuada – BPC - é um benefício criado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8.742/93, e tem por objetivo principal amparar pessoas que não podem prover seu sustento. O benefício é individual, não vitalício, intransferível, e garante a percepção mensal de 1 (um) salário mínimo, assim quando a pessoa que recebe o BPC falece, a família não têm direito a continuar recebendo o valor.



* c d 2 3 7 5 8 9 3 3 0 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/02/2023 11:09:00.107 - Mesa

PL n.531/2023

O BPC é destinado a pessoas idosas, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, ou pessoas com deficiência de qualquer idade, desde que considerados incapaz de exercer qualquer profissão ou que comprovem não possuir meios de se sustentar ou de serem sustentados pela família.

Pessoas com transtorno do espectro autista são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, portanto também têm direito ao LOAS, desde que sejam incapazes de exercer qualquer profissão ou que comprovem não possuir meios de se sustentar ou de serem sustentados pela família.

Pelas regras vigentes, para ter direito ao benefício, o solicitante precisa comprovar que a renda mensal da família é inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo por pessoa (incluindo o próprio requerente). As pessoas com deficiência também precisam passar por avaliação médica e social realizadas por profissionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, o benefício não pode ser concedido ao cidadão que receba qualquer benefício previdenciário público ou privado.

O transtorno do espectro autista é uma condição de saúde que gera dificuldade na comunicação e na interação social, bem como tem padrões comportamentais repetitivos e restritos. Cada pessoa pode desenvolver sintomas diferentes com intensidades diversas. Em muitos casos, os autistas necessitam da assistência constante de seus familiares, o que prejudica possibilidade de que alguns membros da família procurem empregos para garantir a própria subsistência.

O limite de renda previsto atualmente na legislação afasta da proteção social pessoas que necessitam receber o benefício de prestação continuada, mas estão impedidas porque seus familiares possuem renda superior a $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo por pessoa da família, valor extremamente baixo.

Com base em todo o exposto, conclui-se que este projeto de lei é de suma importância, pois a pessoa com transtorno do espectro autista pode ser afetada em todas as suas relações e não consegue, muitas vezes, nem trabalhar. Portanto, necessita de proteção especial do Poder Público.

LexEdit
8 9 3 3 0 5 0 0
2 3 7 5 8 9 3 3 0 5 0 0
* C D 2 3 7 5 8 9 3 3 0 5 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

Deputado Federal – PSD/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742

PROJETO DE LEI N.º 2.084, DE 2023

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-531/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

Art. 2º Esta Lei altera o artigo 3º da lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, passando vigor acrescido do § 2º.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....
IV - o acesso:

.....
d) à previdência social e à assistência social.

.....
§ 2º Comprovada a necessidade, poderá ser garantido o acesso ao benefício de prestação continuada, não sendo computado, para fins de concessão o cálculo da renda a que se refere o § 3º do art. 20 da lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo dispensar a obrigatoriedade, nos casos em que for comprovada a necessidade, do requisito de cálculo da renda previsto na lei da organização da Assistência Social.



* c d 2 3 0 8 8 9 6 8 7 7 0 0 *

A legislação prevê que para o recebimento do benefício de prestação continuada (BPC), é necessário que a renda familiar seja de pelo menos $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Ocorre que, em diversos casos, nos deparamos com famílias que possuem renda que supera este cálculo, mas não é o bastante para os cuidados que possui uma pessoa com transtorno de espectro autista.

Suponhamos que a renda familiar numa casa seja de um salário mínimo, aonde os custos de aluguel, alimentação, locomoção dos componentes daquela casa não seja suficiente para aquele mês, mas não podemos esquecer que ainda há uma particularidade, que é os cuidados com as pessoas com espectro autista. Essa pessoa necessita de cuidados especiais, que podem superar em muito o que a renda de uma família.

A desconsideração desse cálculo em casos específicos, conforme descreve este projeto de lei, não pode ser considerado como uma forma de ferir os princípios constitucionais, mas sim como uma forma, de que seja particularizada a situação de cada indivíduo.

Entendemos e compreendemos o aumento de custo que o Estado poderá ter com o pagamento dos benefícios para aqueles que tiverem o cálculo desconsiderado, mas seria desumano, deixar que várias famílias venham passar por situações em que colocasse em risco o tratamento ou as necessidades da pessoa com transtorno espectro autista.

A proposta legislativa, também possui um papel importante para a discussão de meios e soluções para temas de grande relevância como este.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742

PROJETO DE LEI N.º 4.093, DE 2023

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a exigência de renda familiar para o recebimento do benefício de prestação continuada e do auxílio-inclusão concedidos a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 254/2023.

EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, SUBMETA-SE O BLOCO ENCABEÇADO PELO PL 1506/2019 À ANÁLISE DE MÉRITO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 23/08/2023 17:55:11.523 - MESA

PL n.4093/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a exigência de renda familiar para o recebimento do benefício de prestação continuada e do auxílio-inclusão concedidos a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera os art. 20 e 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para prever que a pessoa com deficiência (PCD) ou com transtorno do espectro autista (TEA) tenha direito de receber o Benefício de Prestação Continuada e o Auxílio-Inclusão, independentemente da renda familiar mensal per capita e do valor da remuneração recebida.

Art. 2º. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a pessoa com deficiência ou com



A standard linear barcode is positioned vertically along the right edge of the page.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

transtorno do espectro autista, independentemente do valor da renda familiar mensal per capita.” (NR)

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....

V – o recebimento do Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, independentemente do valor da renda familiar mensal per capita;

VI – o recebimento do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), independentemente do valor da remuneração recebida.” (NR)

Art. 4º. Fica revogada a alínea “a” do inciso I do art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º. Para custear a oferta dos benefícios mencionados nesta lei, com regulamentação do Poder Executivo e sem prejuízo de outras fontes de recursos, o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;



* c d 2 3 1 5 7 0 0 6 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 23/08/2023 17:55:11.523 - MESA

PL n.4093/2023

II-A - 25% (vinte e cinco por cento), no caso das pessoas jurídicas bancos de qualquer espécie referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001". (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei atende à reivindicação de organizações não governamentais de pais e mães de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como busca melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência (PCD) e de suas famílias.

O autismo é considerado uma deficiência, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), seção F84 (Transtornos globais de desenvolvimento). Trata-se de um transtorno do desenvolvimento que afeta a capacidade de comunicação, interação social e comportamento da pessoa. Essa condição pode ser incapacitante, afetando o desempenho escolar, profissional e a vida cotidiana.

A Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê expressamente no art. 1º, § 2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

O art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, prevê que toda pessoa com deficiência que seja incapaz de prover seu sustento tem direito de receber um Benefício de Prestação Continuada (BPC), no valor de um salário mínimo mensal.

O Auxílio-Inclusão, previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e regulamentado pelo art. 26-A da Lei nº 8.742, de 1993, destina-se a apoiar e estimular a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Esse benefício, que tem valor de meio salário mínimo, é destinado às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 23/08/2023 17:55:11.523 - MESA

PL n.4093/2023

pessoas com deficiência com 16 anos ou mais que recebem o BPC ou já receberam o benefício durante qualquer período nos últimos 5 anos, e que entram no mercado de trabalho.

A reivindicação das entidades é que as pessoas com transtorno do espectro autista ou com deficiência tenham direito ao recebimento do BPC, mesmo quando as famílias tenham renda familiar mensal per capita superior 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, e ao Auxílio-Inclusão, ainda que a pessoa receba remuneração superior a 2 (dois) salários-mínimos. A proposta visa dar um melhor suporte às famílias e aos portadores de deficiência para que tenham mais condições de interação social.

Para custear as despesas advindas do aumento de beneficiários do BPC e do auxílio-inclusão, previ como fontes de recursos o aumento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, que batem recordes de lucros ano após ano e precisam prestar suas contrapartidas às famílias brasileiras.

Atendi ao pedido das entidades por ser uma questão de justiça social de alta relevância. Assim, peço aos nobres pares apoio para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2023.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 20, 26-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 94	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146
LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-1215;7689
LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001-01-10;105

PROJETO DE LEI N.º 4.502, DE 2023
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estabelecer critério diferenciado de renda familiar para concessão do Benefício de Prestação Continuada quando a deficiência decorrer de transtornos que levem a impedimentos persistentes e clinicamente significativos, os quais demandem terapias multidisciplinares.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4093/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estabelecer critério diferenciado de renda familiar para concessão do Benefício de Prestação Continuada quando a deficiência decorrer de transtornos que levem a impedimentos persistentes e clinicamente significativos, os quais demandem terapias multidisciplinares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.
.....

§ 11-A. Observado o disposto no art. 20-B desta Lei, o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda familiar mensal per capita previsto no § 3º deste artigo para até:

I – um salário mínimo, quando a deficiência decorrer de transtornos que levem a impedimentos persistentes e clinicamente significativos, os quais demandem terapias multidisciplinares contínuas; e

II – 1/2 (meio) salário-mínimo, nos demais casos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 6 4 7 8 3 9 7 5 0 * LexEdit

O transtorno do espectro autista (TEA) é uma afecção do neurodesenvolvimento, caracterizada por desafios significativos na comunicação interpessoal e nas interações sociais, muitas vezes acompanhados por padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades.

As manifestações do TEA podem variar amplamente em termos de gravidade, abrangendo desde formas mais leves até formas mais graves que exigem suporte intensivo ao longo da vida.

Embora a causa exata do TEA ainda não seja totalmente compreendida, sabe-se que fatores genéticos e ambientais desempenham um papel importante em seu desenvolvimento.

Abordagens terapêuticas, como intervenções comportamentais e educacionais precoces e individualizadas, podem ajudar a melhorar a qualidade de vida das pessoas com TEA, permitindo-lhes desenvolver suas habilidades e potenciais únicos.

Os transtornos do neurodesenvolvimento, por outro lado, são um grupo maior, que incluem não só os TEA, mas também as deficiências intelectuais, transtornos de comunicação, déficit de atenção com hiperatividade, entre outros.

Todas essas condições, quando em grau significativo de acometimento, possuem como característica comum a necessidade de acompanhamento mais intensivo, com terapias contínuas, estimulação precoce, educação inclusiva e outros tipos de suporte.

Isso demanda bastante tempo e dedicação da pessoa acompanhante, seja pai, mãe ou outro responsável legal, dificultando muito a sua manutenção em emprego formal.

Porém, nem sempre a família tem condições de manter essa rotina. Na prática, alguém precisa trabalhar para ter capacidade de arcar com a despesa associada ao cuidado de pessoa com transtorno do neurodesenvolvimento, especialmente em um contexto de dificuldade de acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS).



* C D 2 3 6 4 7 8 3 9 5 0 *
LexEdit

O Benefício de Prestação Continuada (BPC-Loas) é uma renda mensal destinada a pessoas com deficiência ou idosas com mais de 65 anos e baixa renda.

Embora possa ser uma opção de apoio financeiro, o critério de renda é bastante restritivo, atingindo apenas as famílias em situação de alta vulnerabilidade. Porém, a pessoa que recebe salário mínimo não tem condições de arcar com os custos do tratamento adequado.

Nessa situação, quem recebe o BPC-Loas não pode nem tentar trabalhar com vínculo formal, porque o cruzamento de dados evidenciará a nova renda e levaria ao cancelamento do benefício.

Este Projeto de Lei pretende estabelecer critérios diferenciados para o recebimento do benefício de prestação continuada em casos de transtornos que demandem acompanhamento contínuo, como é o caso do TEA.

A ideia é facilitar o acesso ao benefício, e permitir que os pais possam tentar conseguir um emprego, sem o receio de cancelamento do BPC. Desta forma, mais pessoas com deficiências limitantes poderiam ter acesso às terapias no momento adequado, contribuindo para um melhor prognóstico.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta matéria, que tem grande potencial para auxiliar no cuidado de pessoas com deficiência, especialmente nos casos de transtorno do espectro autista ou outros transtornos do neurodesenvolvimento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada RENATA ABREU

2023-13120



* C D 2 3 6 4 7 8 3 9 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742
---	---

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2023

Apensados: PL nº 529/2023, PL nº 531/2023, PL nº 2.084/2023, PL nº 4.093/2023, PL nº 4.502/2023

Altera o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado FERNANDO MÁXIMO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto busca alterar a redação do art. 20, caput e § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), para estabelecer que o benefício de prestação continuada (BPC) será pago à pessoa com deficiência “independentemente da renda própria ou familiar”

A proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Segundo a justificação que acompanha o projeto, a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que flexibilizou o critério de renda de acesso ao BPC para até meio salário mínimo mensal per capita para família tela



* C D 2 4 0 1 9 9 7 2 3 3 0 0 *

incorrido em equívoco, “pois colocou questões fiscais e orçamentárias acima da dignidade das pessoas com deficiência. Além disso, não podemos esquecer que o próprio STF decidiu, em julgamento colegiado, que o critério de renda de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa não se sustenta do ponto de vista da proteção social almejada pelo Constituinte”. Cita como fundamento para essa avaliação trecho da ementa do Recurso Extraordinário nº 567.985, que declarou inconstitucional o referido critério de renda. Ademais, segundo argumenta, essa flexibilização “desconsidera uma avaliação contextual da deficiência, ferindo, portanto, a necessidade de avaliação individual da situação social de cada requerente”.

Tramitam conjuntamente cinco proposições, a seguir enumeradas:

Projeto de Lei nº 529, de 2023, do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada” por meio do aumento do critério de renda de acesso ao BPC para a pessoa com deficiência de $\frac{1}{4}$ para meio salário mínimo mensal per capita.

Projeto de Lei nº 531, de 2023, do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista”, ao prever como sendo meio salário mínimo o critério de acesso ao BPC para “a renda familiar de pessoa com transtorno do espectro autista”.

Projeto de Lei nº 2.084, de 2023, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que “Altera a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista”, para estabelecer que “Comprovada a necessidade, poderá ser garantido o acesso ao benefício de prestação continuada, não sendo computado, para fins de concessão o cálculo da renda a que se refere o § 3º do art. 20 da lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993”

O Projeto de Lei nº 4.093, de 2023, do Deputado Eduardo da Fonte, que “Altera a exigência de renda familiar para o recebimento do



benefício de prestação continuada e do auxílio-inclusão concedidos a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista”, com objetivo de estabelecer que o BPC será pago “à pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista, independentemente do valor da renda familiar mensal per capita”. Como fonte custeio para o aumento de despesa proposto, o projeto majora alíquotas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de determinadas pessoas jurídicas do setor financeiro, prevista no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998.

O Projeto de Lei nº 4.502, de 2023, da Deputada Renata Abreu, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estabelecer critério diferenciado de renda familiar para concessão do Benefício de Prestação Continuada quando a deficiência decorrer de transtornos que levem a impedimentos persistentes e clinicamente significativos, os quais demandem terapias multidisciplinares”. Na prática o projeto eleva para um salário mínimo mensal per capita familiar o critério de acesso ao BPC para a pessoa com deficiência decorrente “de transtornos que levem a impedimentos persistentes e clinicamente significativos, os quais demandem terapias multidisciplinares contínuas”, e para meio salário mínimo nos demais casos.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental. Não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, regulado pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), é uma transferência de renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, como um direito assegurado a pessoas idosas ou



* C D 2 4 0 1 9 9 7 2 3 3 0 0 *

pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

(...) (Grifamos)

A vinculação do BPC ao piso salarial justifica-se pela natureza do benefício, que se destina a substituir a renda do trabalho, no caso de pessoas idosas ou com deficiência, em razão da perda presumida da capacidade de tirar seu sustento a partir de uma atividade remunerada, já que a idade avançada e a deficiência podem dificultar ou inviabilizar sua inserção no mercado de trabalho.

No caso de pessoas com deficiência menores de idade, por outro lado, a renda do trabalho que é substituída dirige-se ao adulto que provê os cuidados e a atenção com a criança ou adolescente nessa situação, já que o trabalho é proibido a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, a teor do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição.

Desse ponto de vista, o BPC teria de amparar não somente a pessoa idosa e a pessoa com deficiência, mas também a própria família do beneficiário, o que inclui cuidadores familiares responsáveis por pessoas em situação de dependência

Nesse aspecto, vale lembrar que, durante muitos anos, o critério de renda para acesso ao BPC era fixado em uma renda familiar mensal per capita de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. O Congresso Nacional analisou propostas que buscavam ampliar essa linha de elegibilidade do BPC,



* C D 2 4 0 1 9 9 7 2 3 3 0 0 *

tendo finalmente aprovado a Medida Provisória nº 1.023, de 2020, convertida na Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Esse diploma, apesar de manter o critério de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, permite a sua ampliação para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita, na forma de escalas graduais, que consideram, entre outros fatores, o grau da deficiência e a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (art. 20, § 11º-A, combinado com o art. 20-B, ambos da Loas). Essa disposição depende da edição de um regulamento, providência ainda não adotada pelo Governo Federal.

A Loas, alterada pela Lei nº 14.176, de 2021, determina, ainda, em relação ao cômputo de renda familiar: (a) a exclusão de benefício previdenciário ou de prestação continuada da assistência social no valor de até um salário mínimo recebido por pessoa idosa ou com deficiência do mesmo grupo familiar (§ 14 do art. 20 da Loas); e (b) que seja considerado, para elevação do limite de renda, o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com os denominados gastos catastróficos, tais como tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos, que impactam o nível de renda da família (art. 20-B, III e § 4º).

As duas últimas estão em vigor, tendo a Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS3 e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incorporado as alterações pertinentes à operacionalização dessas regras relativas ao cálculo da renda do candidato ao benefício, a partir da edição da Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 7 de outubro de 2021.

Diante disso, o presente Projeto de Lei altera alguns dispositivos introduzidos pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, pois, ainda que a Lei nº 14.176, de 2021, tenha possibilitado a flexibilização quanto ao critério de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo por pessoa em função do grau de deficiência, da dependência de terceiros e do comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, desde que observados, na avaliação dos elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de



vulnerabilidade, o grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos e outros itens definidos no artigo 20-B, a saber:

"Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: (Vigência) (Vide)

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

Observa-se, que tal ampliação não está garantida em qualquer contexto, pois os aspectos aptos a autorizarem a ampliação da renda são, a propósito, bem restritivos.

Logo, o grau da deficiência (art. 20-B, I), afastar as pessoas com deficiência leve, que têm renda mensal familiar per capita entre $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{2}$ salário mínimo, em afronta ao artigo 203, V, da Constituição Federal, que estabelece o direito ao benefício à pessoa com deficiência, sem qualquer distinção.



* C D 2 4 0 1 9 9 7 2 3 3 0 0 *

Quanto ao comprometimento do orçamento familiar impõe uma barreira importante para as pessoas com deficiência e idosas que, na prática, terão enorme dificuldade de provar ao INSS que os itens listados no inciso III do artigo 20-B não são disponibilizados gratuitamente pelo SUS e/ou que o serviço não é prestado pelo Suas. Ademais, a exclusividade prevista nesse dispositivo legal em relação àqueles itens afasta a possibilidade de que a situação de miserabilidade seja demonstrada por meio de outros gastos não estabelecidos expressamente na Lei¹.

Assim, a proposição pretende retirar o critério de $\frac{1}{4}$ (um quarto) ou $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo de renda familiar por pessoa, independentemente do grau de deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos e correlatos. No tocante ao padrão médio, este desconsidera a avaliação contextual da deficiência, bem como impedimentos de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, em função das diversas barreiras que podem obstruir a plena participação social das pessoas com deficiência, leia-se, barreiras efetivamente aferidas (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

Portanto, o Projeto de Lei tem por objetivo corrigir alguns retrocessos e inconstitucionalidades introduzidos pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, além de flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

Faz-se necessário mencionar que do ponto de vista legal, o autismo é uma deficiência, uma vez que o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, considera como pessoa com deficiência os indivíduos com transtornos do espectro autista. Então, podemos afirmar que para todos os efeitos legais um indivíduo com autismo é uma pessoa com deficiência.

De outra parte, o aumento do critério de renda ou da cobertura do BPC, requer a necessária estimativa de impacto e as medidas de

¹ <https://ampid.org.br/site2020/wp-content/uploads/2021/07/NOTA-REDE-IN-SOBRE-A-LEI-N%C2%BA-14.176-12-07-2021-1.pdf>



* C D 2 4 0 1 9 9 7 2 3 3 0 0 *

compensação para preservar o alcance das metas fiscais. Segundo dados disponibilizados pelo Relatório de Informações Sociais do MDS5 , em abril de 2024, havia 3.255.400 pessoas com deficiência e 2.639.410 pessoas idosas titulares do BPC, perfazendo uma despesa mensal da ordem de R\$ 8,32 bilhões. O Orçamento do BPC para o ano de 2024 está autorizado em R\$ 100 bilhões:

Em razão do exposto, esclareça-se que quanto estimativa do impacto financeiros e orçamentários da presente proposição é assunto de competência da Comissão de Finanças e Tributação, bem como cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei.

Assim, na análise do mérito de competência desta Comissão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 254/2023, e os apensos PL nº 529/2023, PL nº 531/2023, PL nº 2.084/2023, PL nº 4.093/2023, PL nº 4.502/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA



* C D 2 4 0 1 9 9 7 2 3 3 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2023

Apensados: PL nº 529/2023, PL nº 531/2023, PL n.º 2.084/2023, PL nº 4.093/2023, PL nº 4.502/2023

Altera o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado FERNANDO MÁXIMO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º e o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família; bem como à pessoa com deficiência, independente de renda própria ou familiar.

§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo



e a pessoa com deficiência, independentemente da renda própria ou familiar mensal per capita.

....." (NR)

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....

.....
V – o recebimento do Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, independentemente do valor da renda familiar mensal per capita;.

....." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2023

Apensados: PL nº 529/2023, PL nº 531/2023, PL nº 2.084/2023, PL nº 4.093/2023, PL nº 4.502/2023

o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

Autora: Deputada FERNANDO MÁXIMO

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foi sugerido substituir “**independente de renda própria ou familiar**”, constante no Art. 1º e Art. 2º do PL 254/2023, que tem por finalidade alterar o *Caput* e o §3º do Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por “**cuja renda familiar per capita não exceda a 2 (dois) salários-mínimos.**”

Por concordar com a ponderação feita ao projeto de lei, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, pois, é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 254/2023, e dos PIs nº 529/2023, nº 531/2023, nº 2.084/2023, nº 4.093/2023, e nº 4.502/2023, apesados, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS



* C D 2 4 1 0 9 9 4 8 1 0 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 254, DE 2023

Apensados: PL nº 529/2023, PL nº 531/2023, PL nº 2.084/2023, PL nº 4.093/2023, PL nº 4.502/2023

Altera o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º e o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família; **bem como à pessoa com deficiência, cuja renda familiar per capita seja de até 2 (dois) salários-mínimos.**

.....
§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar mensal per-



* C D 2 4 1 0 9 9 4 8 1 0 0 0 *

capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo; bem como à pessoa com deficiência, cuja renda familiar per capita seja de até 2 (dois) salários-mínimos.

.....(NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

V – o recebimento do Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cuja família renda familiar per capita seja de até 2 (dois) salários-mínimos:

.....(NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora



* C D 2 4 1 0 9 9 4 8 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 05/12/2024 17:12:56.757 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 254/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 254/2023, do PL 529/2023, do PL 4093/2023, do PL 531/2023, do PL 2084/2023 e do PL 4502/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, com complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Detinha, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246902151800>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 254, DE 2023

(Apensados: PL nº 529/2023, PL nº 531/2023, PL nº 2.084/2023, PL nº 4.093/2023, PL nº 4.502/2023)

Altera o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º e o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família; **bem como à pessoa com deficiência, cuja renda familiar per capita seja de até 2 (dois) salários-mínimos.**

.....
§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo; **bem**



* C D 2 4 6 6 8 5 4 0 7 5 0 0 *



como à pessoa com deficiência, cuja renda familiar *per capita* seja de até 2 (dois) salários-mínimos.

.....(NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....
V – o recebimento do Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, **cuja família renda familiar *per capita* seja de até 2 (dois) salários-mínimos:**

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

**Deputado PASTOR EURICO
Presidente**



* C D 2 4 6 6 8 5 4 0 7 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2023

Apensados: PL nº 2.084/2023, PL nº 4.093/2023, PL nº 4.502/2023, PL nº 529/2023 e PL nº 531/2023

Altera o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 254, de 2023, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo, que pretende alterar a Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), com a finalidade de determinar que o benefício de prestação continuada (BPC) será pago à pessoa com deficiência, bem como à pessoa idosa com 65 anos ou mais, “independente de renda própria ou familiar”.

Segundo seu autor, a atual regra de renda para acesso ao BPC estaria equivocada porque teria colocado “questões fiscais e orçamentárias acima da dignidade das pessoas com deficiência”. Sustenta, ainda, que a flexibilização do critério de renda de $\frac{1}{4}$ (um quarto) até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita não levaria em consideração “uma avaliação contextual da deficiência, ferindo, portanto, a necessidade de avaliação individual da situação social de cada requerente”.



Ao Projeto principal encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 529, de 2023, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada” por meio do aumento do critério de renda de acesso ao BPC para a pessoa com deficiência, de $\frac{1}{4}$ (um quarto) para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo mensal per capita;
- Projeto de Lei nº 531, de 2023, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista”, ao prever como sendo de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo o critério de acesso ao BPC para “a renda familiar de pessoa com transtorno do espectro autista”;
- Projeto de Lei nº 2.084, de 2023, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que “Altera a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista”, para estabelecer que “Comprovada a necessidade, poderá ser garantido o acesso ao benefício de prestação continuada, não sendo computado, para fins de concessão o cálculo da renda a que se refere o § 3º do art. 20 da lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993”;
- O Projeto de Lei nº 4.093, de 2023, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que “Altera a exigência de renda familiar para o recebimento do benefício de prestação continuada e do auxílio-inclusão concedidos a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista”, com objetivo de estabelecer que o BPC será pago “à pessoa com



* c d 2 5 0 9 9 2 8 6 0 0 0 *

deficiência ou com transtorno do espectro autista, independentemente do valor da renda familiar mensal per capita”. Como fonte de custeio para o aumento de despesa proposto, o Projeto majora alíquotas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de determinadas pessoas jurídicas do setor financeiro, previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998; e

- O Projeto de Lei nº 4.502, de 2023, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estabelecer critério diferenciado de renda familiar para concessão do Benefício de Prestação Continuada quando a deficiência decorrer de transtornos que levem a impedimentos persistentes e clinicamente significativos, os quais demandem terapias multidisciplinares”; na prática, o Projeto eleva para um salário mínimo mensal per capita familiar o critério de acesso ao BPC para a pessoa com deficiência decorrente “de transtornos que levem a impedimentos persistentes e clinicamente significativos, os quais demandem terapias multidisciplinares contínuas”, e para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nos demais casos.

A matéria tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Finanças e Tributação (CFT) (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 do RICD).

No primeiro Colegiado, os projetos foram aprovados na forma de um Substitutivo apresentado como conclusão do Parecer elaborado pela Deputada Rogéria Santos, que, por meio de uma Complementação de Voto, estabeleceu que deve ser o BPC pago à pessoa com deficiência “cuja renda familiar per capita seja de até 2 (dois) salários-mínimos”, bem como incluiu,



* c d 2 5 0 9 2 8 6 0 0 0 *

como direito das pessoas com transtorno do espectro autista, o recebimento do BPC nas mesmas condições, ao alterar a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 254, de 2023, propõe seja alterada a redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, no intuito de permitir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada – BPC à pessoa com deficiência de forma “independente de renda própria ou familiar”.

Os Projetos de Lei nºs 529, 531, 2.084, 4.093 e 4.502, todos de 2023, buscam ampliar a cobertura do BPC, ao proporem o aumento do critério de renda para acesso ao citado amparo assistencial, bem como garantir o seu recebimento por pessoas com transtorno do espectro autista.

Delimitado o âmbito de deliberação da matéria que se encontra submetida à análise por este Colegiado, lembro que compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos da alínea “a” do inciso XXIII ao art. 32 do Regimento Interno, apreciar “todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência”, sob a ótica da proteção e promoção dos direitos desse público. É sobre essa perspectiva que nosso Parecer irá se debruçar sobre o assunto ora colocado em discussão na nossa Comissão.

Previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e seguintes da Loas, o BPC constitui um direito social das pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, de



* C D 2 5 0 9 2 8 6 6 0 0 0 *

modo a lhes assegurar uma transferência de renda de um salário mínimo mensal.

Nesse aspecto, o BPC rompe com a lógica anterior que vigorou até o advento da Constituição de 1988, de que a garantia de proteção social se destinava apenas para trabalhadores formalizados e suas famílias. A vinculação do referido benefício ao salário mínimo parte do pressuposto de substituir a renda do trabalho de pessoas idosas ou com deficiência que não possuam meios de autossustento, em razão de dificuldade ou impossibilidade de inserção no mercado de trabalho. Há, ainda, a proteção das famílias de pessoas com deficiência fora da idade de trabalhar, sendo também garantido o BPC para crianças e adolescentes.

Segundo dados oficiais, do total de 6,25 milhões de beneficiários em fevereiro de 2025, havia 3,57 milhões de pessoas com deficiência das mais variadas idades recebendo o BPC.¹ Esse número parece ser pequeno diante das mais recentes estimativas, que dão conta de mais de 18,6 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, correspondente a 8,9% das pessoas com 2 anos ou mais no país,² se considerarmos a situação de exclusão e maior risco social da população com esse perfil.

Nesse aspecto, é importante registrar que, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), módulo Pessoas com Deficiência 2022, lançado em julho de 2023, em uma parceria entre a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDPD/MDHC) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é evidente que “as pessoas com deficiência estão menos inseridas no mercado de trabalho, nas escolas – e, por consequência, tem acesso a renda mais dificultado”.³

¹ Ver Relatório de Programas e Ações da Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único (SAGICAD), disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/>. Acesso em: 8 abr. 2025.

² PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC Pesquisa divulgou dados inéditos sobre as condições de vida das pessoas com deficiência no Brasil. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=PESSOAS%20COM%20DEFICI%C3%8ANCIA,-Brasil%20tem%2018%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20com%20defici%C3%A3ncia%20indica.divulgada%20pelo%20IBGE%20e%20MDHC&text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%A3ncia%20no%20popula%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20dessa%20faixa%20et%C3%A1ria>. Acesso em: 8 abr. 2025.

³ Idem.



* c d 2 5 0 9 2 8 6 6 0 0 *

Segundo o referido levantamento,

a taxa de analfabetismo para pessoas com deficiência foi de 19,5%, enquanto para as pessoas sem deficiência foi de 4,1%. A maior parte das pessoas de 25 anos ou mais com deficiência não completaram a educação básica: 63,3% eram sem instrução ou com o fundamental incompleto e 11,1% tinham o ensino fundamental completo ou médio incompleto. Para as pessoas sem deficiência, esses percentuais foram, respectivamente, de 29,9% e 12,8%. Enquanto apenas 25,6% das pessoas com deficiência tinham concluído pelo menos o Ensino Médio, mais da metade das pessoas sem deficiência (57,3%) tinham esse nível de instrução. Já a proporção de pessoas com nível superior foi de 7,0% para as pessoas com deficiência e 20,9% para os sem deficiência⁴.

Em relação aos indicadores de acesso ao mercado de trabalho, a citada pesquisa demonstrou que apenas “26,6% das pessoas com deficiência encontram espaço no mercado de trabalho”, ao passo que o “nível de ocupação para o resto da população é de 60,7%”. Também ficou evidenciado que “Cerca de 55% das pessoas com deficiência que trabalham estão em situação de informalidade”, sendo o rendimento médio real das pessoas com deficiência de R\$ 1.860, ao passo que, para aquelas sem deficiência, esse valor chegou a R\$ 2.690, uma diferença de 30%.

O reduzido universo de pessoas com deficiência protegidas pelo BPC certamente está relacionado com o critério de renda atualmente fixado em um quarto de salário mínimo por pessoa da família (R\$ 379,50), pelo § 3º do art. 20 da Loas. Nesse aspecto, é importante relembrar que, até o presente momento, não foi editada a regulamentação dos critérios de flexibilização desse parâmetro para até meio salário mínimo (R\$ 759,00), pelo Governo Federal, embora este Congresso Nacional tenha permitido essa expansão da cobertura, com a edição da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Diante disso, consideramos acertados e meritórios tanto os Projetos sob exame deste Colegiado, quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

⁴ Idem.



* C D 2 5 0 9 2 8 6 0 0 0 *

Ocorre, no entanto, que não podemos deixar de considerar, também, a dificuldade que o país vem enfrentando para reequilibrar as contas públicas. Dessa forma, julgamos que o mais acertado é ampliar a proteção social das pessoas com deficiência, mediante adoção de um novo critério monetário de renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo.

Sabemos que as famílias de pessoas com deficiência suportam um pesado ônus financeiro decorrente dos tratamentos e cuidados que a deficiência impõe às pessoas nessa condição. Assim, propomos a elevação de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo per capita (atual vigência), **para 01 (um) salário mínimo per capita**, o critério financeiro familiar para concessão do benefício.

Pelo exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 254, de 2023; nº 529, de 2023; nº 4.093, de 2023; nº 531, de 2023; nº 2.084, de 2023; e nº 4.502, de 2023, e pela aprovação parcial do Substitutivo da CPASF, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-11553



* C D 2 2 5 0 9 9 2 2 8 6 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250992866000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 254/2023; Nº 529/2023; Nº 4.093/2023; Nº 531/2023; N.º 2.084/2023; E Nº 4.502/2023

Apresentação: 08/08/2025 17:16:27.627 - CPD
 PRL 2 CPD => PL 254/2023

PRL n.2

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para flexibilizar os critérios de acesso ao benefício prestação continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, para as pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, bem como à pessoa com deficiência, cuja renda familiar mensal per capita seja de até 01 (um) salário mínimo.

.....
 § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, bem como a pessoa com deficiência cuja renda familiar mensal per capita seja de até 01 (um) salário mínimo.

.....
 § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 01 (um) salário mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

....." (NR)



* C D 2 5 0 9 9 2 8 6 6 0 0 0 *

Art. 2º O caput do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

V - o recebimento do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se a renda familiar mensal per capita for de até 01 (um) salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-11553



* C D 2 2 5 0 9 9 2 2 8 6 6 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 254/2023, do PL 529 /2023, do PL 531/2023, do PL 2084/2023, do PL 4093/2023 e do PL 4502 /2023, apensados, e pela aprovação parcial do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Clarissa Tércio, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº LEI Nº 254/2023

Apensados: PL nº 2.084/2023, PL nº 4.093/2023, PL nº 4.502/2023, PL nº 529/2023 e PL nº 531/2023

Apresentação: 10/09/2025 10:24:36.723 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 254/2023
SBT-A n.1

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para flexibilizar os critérios de acesso ao benefício prestação continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, para as pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, bem como à pessoa com deficiência, cuja renda familiar mensal per capita seja de até 01 (um) salário mínimo.

.....
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, bem como a pessoa com deficiência cuja renda familiar mensal per capita seja de até 01 (um) salário mínimo.

.....
§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 01 (um) salário mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

....." (NR)



* C D 2 5 0 5 9 2 8 2 1 1 0 0 *

Art. 2º O caput do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

V - o recebimento do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se a renda familiar mensal per capita for de até 01 (um) salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO
